



**RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR DO COMPLEMENTAR DA DILIGÊNCIA  
AUDITORIA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**

<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>938-5/2016</b>
<b>ACORDÃO Nº</b>	: <b>232/2015 do Processo de Contas Anuais de Gestão nº 2040-0/2014 - exercício 2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>
<b>CNPJ</b>	: <b>15.023.906/0001-07</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>Tomada de Contas Ordinária (iniciada pelo TCE/MT)</b>
<b>GESTORES</b>	: <b>Asiel Bezerra de Araújo Maria Izaura Dias Alfonso</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira – (Portaria nº 009/2017-TCE/MT)</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: <b>Auditor Público Externo: Lázaro da Cunha Amorim.</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

---

**Senhor Secretário:**

Trata de procedimento de Tomada de Contas, instaurada por iniciativa do Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 155, § 2º e 157, §2º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme determinação no processo principal nº 2040-0/2014, Acórdão nº 232/2015-SC, de 24.11.2015, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT 2014.

Auditória realizada em atendimento à determinação contida no V. Acórdão 232/2015-SC e às Ordens de Serviços nº 487/2016 (primeira) e nº 14.310/2017 (segunda - atual), e em



conformidade às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, em especial a normatização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso presente na Resolução Normativa 24/2014, de 04.11.2014, no que couber, e Orientações Normativas do Comitê Técnico deste Tribunal, nº 07/2010, quanto aos aspectos de relevância e materialidade, e nº 12/2012, no apontamento dos débitos, não eximindo a apuração posterior de fatos não contemplados na amostra de auditoria.

As análises realizadas até aqui, resultaram nos seguintes Relatórios de Auditoria:

- Relatório Técnico de Auditoria de Tomada de Contas Especial (Preliminar) destes autos 9385\_2016\_01 (documento digital nº 98319\_2016);
- Relatório Técnico de Auditoria de **Defesa** da Tomada de Contas Especial (Conclusivo) destes autos 9385\_2016 (documento digital nº 152680\_2016);
- Relatório Técnico de Auditoria de **Redefesa** (Complementar) destes autos 9385\_2016\_01 (documento digital nº 203825\_2017); e, por fim,
- Este Relatório Técnico de Auditoria **Complementar** (do complementar – redefesa, para a **diligência** nº 239/2017, do Ministério Público de Contas) destes autos 9385\_2016.

Ressalva-se que a análise da auditoria foi procedida sobre os documentos fornecidos durante a Auditoria nas Contas Anuais de 2014, período 23.03 a 10.04.2015, nos documentos apresentados pela Defesa no processo 2.040-0/2014 da Prefeitura de Alta Floresta/MT, nos documentos apresentados pela defesa e aqueles posteriormente oportunizados aos jurisdicionados pelo Relator deste processo 9385\_2016 e nos elementos disponibilizados pelo Sistema APLIC, informações de veracidade presumida, contidas na base de dados analisados e legislação aplicável atualizada<sup>1</sup>.

Devidamente instruído o processo de Tomada de Contas por esta equipe técnica, nos termos regimentais, foram apontadas inicialmente 02 (duas) irregularidades, por responsável

<sup>1</sup>Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei federal nº 8987, de 13.02.1995 e atualizações, LC estadual nº 269, de 22.01.2007, Resolução 14/2007 Regimento Interno TCE/MT; Orientação Normativa 07/2010, 12/2012 e 02/2015 Comitê Técnico - TCE/MT e Resolução Normativa 24/2014, no que couber.



no *quantum* correspondente, classificadas como HB06 e JB01, que após procedida as análises das defesas, foram integralmente mantidas:

"Responsável:

➢ MARIA IZAURA DIAS ALFONSO - GESTOR - PERÍODO 01/01/2009 A 31/12/2012.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2009, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009).(ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 1.047.025,12** (um milhão e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item 3.1.7);

Responsável,

➢ ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - GESTOR - (PERÍODO: 01/01/2014 A 31/12/2014).

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2012, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009).(ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 203.260,00** (duzentos e três mil e duzentos e sessenta reais), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item 3.1.7);

Responsável,

➢ Empresa Solução Ambiental Ltda – CNPJ 05.388.101/0001-03.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), decorrente de cláusula obrigatória exigida desde a assinatura do Contrato de Concessão 035/2009 e durante toda a vigência do contrato. (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009).(ACHADO 1 Item 3.3).



**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Recebeu os Pagamentos de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de R\$ 1.250.285,12 (um milhão duzentos e cinquenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7).

Sugere-se ainda encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, frente aos documentos e declarações firmados perante aquela promotoria.

É importante ressaltar que o trabalho foi baseado em técnicas de auditoria por amostragem prevista na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T – 11.11, de 21/01/2005, conforme descrito no relatório técnico preliminar e conclusivo.

Após a regular citação do gestor e dos demais responsáveis para conhecimento do resultado da auditoria e o exercício do contraditório e da ampla defesa, os mesmos juntaram suas manifestações que analisadas as defesas pela equipe, esta sustentou a manutenção das irregularidades (documento digital 152680\_2016).

**Desse modo, o Relatório Técnico de Auditoria em suas fases de instrução Preliminar e Conclusivo foi tido como concluído.**

Encaminhado concluso ao Relator, este por meio de Edital de Notificação nº 462/MM/2016, DOC-e de 31/08/2016, ed.943, franqueou aos interessados e responsáveis para apresentarem **alegações finais** pelo prazo regimental de 05 dias.

Apenas a Srª Maria Izaura Dias Alfonso apresentou suas alegações finais em manifestação **intempestiva** (Doc. Digital nº 163242\_2016).

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, o parquet de Contas emitiu o Parecer número 3.917/2016, analisando as alegações finais da Srª Maria Izaura Dias Alfonso e ratificando as conclusões técnicas do Relatório de Auditoria Conclusivo (Documento digital nº 163916\_2016).

**Após o Parecer ministerial**, o Relator decidiu reabrir o processo à fase inicial, com “circularização” abrangendo informações do período pré - edital 2008 até os últimos passos de tramitação.



**Conclusos todos os ritos processuais**, inclusive com as alegações finais analisadas pelo *parquet* de contas, **retorna novamente**, desta feita para atender determinação do Relator relativo à **Diligência nº 239/2017** (documento digital nº 247010/2017) **do Ministério Público de Contas** que converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, pela reabertura da instrução processual para cumprimento da decisão inserida nos autos pelo documento digital nº 178018/2016, com nova requisição à Prefeitura Municipal de Alta Floresta, além dos 10 itens já listados, requer a realização de diligência (art.100 RITCE/MT):

a) requisitar à atual gestão da Prefeitura, além dos 10 itens anteriormente listados, os seguintes:

11) **inventário dos bens reversíveis ao tempo da caducidade**, indicando qual deles foram adquiridos ou construídos com recursos da concessionária, acompanhado de notas fiscais e comprovantes de custos incorridos, ou qualquer outro documento relativo aos investimentos eventualmente realizados; e

12) **informações atualizadas sobre os autos de infração** nº 133384 e 133383, notadamente quanto ao pagamento, discussão administrativa da penalidade ou sua desconstituição.

b) protocolados os documentos citados, pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo, para que tenha oportunidade de proceder à análise técnica dos novos documentos; e

c) retorno ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O Relator decidiu pelo deferimento do Pedido de Diligência nº 239/2017 e intimação do Sr. Asiel Bezerra de Araújo (documento digital nº 247624/2017).

Em despacho nos autos (Doc. Externo 283837/2017 e digital despacho\_302147-2017\_01), o Relator determina a juntada dos documentos apresentados e a remessa dos autos a esta 3<sup>a</sup> SECEX, para análise e providências.

É a breve síntese, possível.



## 2 ANÁLISE TÉCNICA

---

Retorna-nos novamente os autos nº 938-5/2016, em razão da decisão do Relator (Documento digital nº 247624\_2017), de 18.08.2017, pelo Deferimento do Pedido de Diligência nº 239/2017 do *parquet* de contas, com intimação do Sr. Asiel Bezerra de Araújo Prefeito de Alta Floresta/MT, para apresentar as informações solicitadas e com indicação de posterior remessa à SECEX para manifestação (despacho 283837/2017, de 10.10.2017).

Em sua Decisão o Relator acata o pedido de diligência requisitando à Prefeitura Municipal de Alta Floresta os seguintes documentos (1 a 10 anteriormente requeridos):

- 1) Cópia de todos os Anexos do Edital de Licitação 001/2008;
- 2) Cópia de todos os Anexos do Contrato de Concessão 35/2009;
- 3) Cópia da proposta Técnica e Comercial da Empresa Solução Ambiental LTDA;
- 4) Cópia do cronograma Físico-financeiro do Contrato de Concessão 35/2009;
- 5) Cópia de todos os comprovantes de pagamento de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN (notas fiscais da Empresa Solução Ambiental e A.O. Pereira Construções Ltda., acompanhados das respectivas notas fiscais);
- 6) Fluxo de Caixa da Proposta licitante da Empresa Solução Ambiental Ltda.;
- 7) Cópia de todos os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta em favor da empresa Solução Ambiental Ltda., com as respectivas notas fiscais atestadas, nota de empenho, nota de liquidação e nota de ordem bancária, com a cópia do extrato que conste o registro de transferência bancária
- 8) Cópia do Termo de Recebimento da Infraestrutura existente na época da concessão, bem como a quantidade de resíduos já existentes no lixão na época em que a Contratada assumiu os serviços;
- 9) Cópia do Decreto 340/2015;
- 10) Cópia Integral do Processo Administrativo 001/2013 (documento digital nº 178018/2016);
- 11) **inventário dos bens reversíveis ao tempo da caducidade**, indicando qual deles foram adquiridos ou construídos com recursos da concessionária, acompanhado de notas fiscais e eventuais comprovantes dos custos incorridos, bem como de qualquer outro documento relativo aos investimentos eventualmente realizados; e
- 12) **informações atualizadas sobre os Autos de Infração** nº 133384 e 133383, notadamente quanto ao pagamento, discussão administrativa da penalidade ou sua desconstituição.

Pelo ofício nº 1027/2017 foi intimado o Prefeito de Alta Floresta/MT Sr. Asiel Bezerra de Araújo;

Em resposta, pelo ofício nº 277/2017GP (documento externo 276545\_2017\_01, documento digital nº 263729/2017), o Prefeito Asiel, encaminha cópias e arquivo digital dos



documentos requisitados e alega que a empresa teria juntado aos autos comprovantes dos custos nas obras e equipamentos imobilizados no aterro sanitário pelos documentos 191602/2016 e 191603/2016, sem possibilidade de consulta e comprovação das benfeitorias implementadas pela empresa; encaminha extrato de andamento processual e cópia da defesa nos Autos de Infração 133834 e 133383, pendente de análise pela SEMA; e requer prazo de 15 dias para remessa dos documentos respectivos;

O Relator decide pelo deferimento da prorrogação de prazo, 15 dias, e comunica (doc. Digital 265884/2017);

Pelo ofício nº 276/2017GP o Prefeito requer cópia dos documentos digitais 191602 e 191603/2016 juntados pela empresa (Doc. Externo 262323 e digital 275450\_2017\_01) e deferido pelo Relator (doc. 265882, decisão 275450);

Pelo ofício 333/2017GP, o Prefeito encaminha cópia dos documentos solicitados e de relatório indicando a relação de bens existentes no aterro sanitário, atualmente (doc. Externo 302147 e digital 279300\_2017\_01).

## 2.1

### 2.2 DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS PELO PREFEITO.

**2.1.1.** Documento 263729\_2017 Documento externo **276545\_2017\_01**, ofício 277/2017GP em arquivo de 553 páginas:

Encaminha cópia dos documentos solicitados e em arquivo digital cópia de todo o procedimento licitatório Concorrência 01/2008 e processo administrativo nº 01/2013;

Em relação aos itens 05 e 07, foram apresentados em conjunto fls. 217-410 uma vez que nos processos de pagamentos podem ser identificados através da análise das notas fiscais a retenção do imposto de serviço sobre qualquer natureza – ISSQN.

No tocante a apresentação dos bens referentes ao aterro sanitário, ressalta-se que foram entregues à época da concessão os seguintes bens:

01 terreno com área de 35 ha, 01 alojamento em madeira, 01 cobertura em madeira destinada a separação de material, 01 bomba para esgotamento do chorume, 01 balança rodoviária marca Saturno e 01 prensa hidráulica de pequeno volume, conforme



termo de entrega acostado às fls. 412-414, sendo que estes bens continuam na posse e propriedade do Município.

No tocante aos supostos bens adquiridos ou construídos com recursos da concessionária, verifica-se que a empresa teria juntado aos autos comprovantes dos custos nas obras e equipamentos imobilizados no aterro sanitário (doc. 191602/2016 e 191603/2016), não foi possível consultar tais documentos, protocolou em 06.09.2017 requerimento para acesso a tais documentos, ainda pendente de resposta.

Da mesma forma, a Comissão responsável e a empresa contratada para elaboração do inventário estão providenciando análise, avaliação e documentação dos bens existentes que serão remetidos com a conclusão da análise, pede 15 dias de prazo para remessa dos documentos.

Com relação às informações atualizadas sobre os Autos de Infração 1333384 e 133383, anexa extrato de andamento processual e cópia de defesa, ainda pendente de análise e conclusão final da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA.

**2.1.2. Documento 279300\_2017 Documento externo 302147\_2017\_01, ofício 333/2017GP** em arquivo de 8 páginas:

Apresenta Relatório Avaliação dos Bens constantes no Aterro Sanitário, do Departamento de Patrimônio, inventário patrimonial a comissão realizou vistoria e constatou a existência dos seguintes bens com qualidade ruim, em desuso, visivelmente por muito tempo (anexa relatório fotográfico), em **04.10.2017**, contendo:

\*RP 32777 – [Balança Rodoviária](#) modelo SBR 140;

\*RP 32778 – [Prensa Hidráulica](#) pequeno porte;

\*RP 32779 – [Esteira Transportadora](#);

Imóvel em [alvenaria 10X10m](#), com banheiros, espaço para cozinha e uma área (onde possivelmente funcionava refeitório);

Imóvel tipo [barracão aberto medindo 20X30m](#), com dois banheiros e cobertura péssima qualidade;



Terreno com área de 35ha, localizado na rodovia MT208, Km 19,5, zona rural, matricula nº 8.285, livro 2-AO, fls. 01, lote de terras sob nº AF-1/11-B (AF um/onze B)

\*Observação: o registro de patrimônio e plaquetas trazem como data de incorporação (Aquisição) a data do levantamento 04 de outubro de 2017.

Cumpre destacar que os bens do início do empreendimento foram repassados da CESSIONÁRIA e/ou CONCEDENTE (Prefeitura) para a CONCESSIONÁRIA (empresa Solução Ambiental Ltda.) através de TERMO DE ENTREGA DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, em **28.04.2009**, firmado entre as partes, os seguintes BENS (documento 97638\_2016, páginas 490 a 492, Anexo do Relatório Técnico):

Um (01) [Terreno com área de 35ha](#), localizado na Rodovia MT 208, Km 19,5, zona Rural, matricula nº 8.285, livro 2-AO, fls. 01, lote de terras sob nº AF-1/11-B (AFum/onzeB);

Um (01) [alojamento em madeira de 3X20\\*\\*](#) com instalação elétrica e hidráulica, com 02 banheiros, lavanderia, camas, beliches fixos, fossas sépticas, 01 cozinha em madeira com refeitório de 50m<sup>2</sup>, com instalações elétricas, hidráulicas, 01 cobertura em madeira destinado à separação de material medindo 260 m<sup>2</sup>, 01 alojamento, para funcionários com dois (02) banheiros, e uma (01) bomba para esgotamento do chorume do valo; (\*\*correto é 30X20)

Uma [Balança Rodoviária](#) marca saturno modelo SBR 140 SIMPLEX com capacidade de peso de 30 toneladas. (inoperante); e

Uma (01) [prensa hidráulica](#) de pequeno volume (inoperante).

**VÊ-SE QUE OS BENS RECEBIDOS, EXCETO A ESTEIRA (QUE AGREGOU AO EMPREENDIMENTO RETOMADO), SÃO OS MESMOS ENTREGUES PELA PREFEITURA AO INÍCIO DO EMPREENDIMENTO SIPAR NÃO IMPLANTADO, TODOS REVERSÍVEIS AO FINAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DA LEI.**



## 2.3 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, EM RELAÇÃO AOS BENS E ÀS FORMAS DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO.

Ressalta-se que é a Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e atualizações posteriores, que regulamenta e “Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

A Lei 8987/95 possui definição aplicável, própria e específica, quanto à forma de seleção das propostas, tarifas e ao tratamento dos Bens objeto da Concessão, no início e final do Contrato de Concessão, com aplicação subsidiária da Lei de Licitações e contratos:

*Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:*

*I - o objeto, metas e prazo da concessão;*

*II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;*

*III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;*

*IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;*

*V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;*

*VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;*

*VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;*

*VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;*

*IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;*

*X - a indicação dos bens reversíveis;*

*XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;*

*XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;*

*XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;*

*XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;*



~~XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição



*dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.*

*Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.*

## 2.4 QUANTO À CADUCIDADE (EXTINÇÃO DA CONCESSÃO)

Observa-se que na Lei nº 8987/95, estão relacionadas e disciplinadas as formas de EXTINÇÃO pelos artigos 27 e 35 a 38 do capítulo X, destacando-se:

*Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.*

*Art. 35. Extingue-se a concessão por:*

*I - advento do termo contratual;*

*II - encampação;*

***III - caducidade;***

*IV - rescisão;*

*V - anulação; e*

*VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.*

***§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.***

***§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.***

***§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.***

***§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.***

*(...)*

*Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*

*§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:*

*I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*



*II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;*

*III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;*

*IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;*

*V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;*

*VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e*

*VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do [art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. \(Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)*

*§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.*

*§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.*

*§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.*

*§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.*

*§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.*

**O Contrato de Concessão nº 035/2009** reproduz a diretriz da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e atualizações posteriores, de referência em suas cláusulas, conforme se observa:

## **CLÁUSULA 7 DO FIM DA OUTORGA DE CONCESSÃO:**



**7.1. Ao fim da outorga de Concessão, a Concessionária se obriga a entregar todos os bens afetados do SIPAR ao Cessionário, em perfeito estado de conservação e funcionamento, respeitados os desgastes naturais decorrentes do tempo e do uso.**

7.2. Excluem-se desse ônus a devolução de bens e utilidades adquiridos e implantados para prestação dos serviços a outras entidades, públicas ou privadas.

7.3. Ao fim da outorga dar-se-á imediata assunção dos serviços do SIPAR ao Cessionário, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

7.3.1 A Concessionária será responsável pelos valores pendentes de bens, equipamentos e instalações reversíveis que não estiverem totalmente amortizadas e/ou depreciadas à data do fim da concessão.

#### **QUANTO À DESTINAÇÃO DOS BENS:**

##### **Clausula 8. DOS BENS DO SIPAR**

8.1. As instalações e equipamentos que compõem o SIPAR, utilizados na execução dos serviços objeto da CONCESSÃO, **serão transferidos, sem ônus, ao patrimônio do Cessionário** ao final do contrato de Concessão, incluído o prazo de eventual renovação.

8.2. Os bens, eventualmente adquiridos pelo Cessionário não integrarão o patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mesmo em caso de serem por esta utilizados, permanecendo assim na propriedade dos adquirentes até o final da Concessão.

#### **Destaca-se a Clausula 12 DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO:**

12.1. A extinção da concessão dar-se-á nas hipóteses e condições previstas na Lei 8.987/95 e legislação posterior aplicável.

12.2. Sem prejuízo do previsto na Clausula 5, item 5.1, caso o contrato seja encerrado, de acordo com as regras nele previstas, antes do advento do termo contratual e a Cessionária assuma a execução dos serviços da concessão extinta, poderá exigir a transferência da planta de processamento e destinação final de resíduos de propriedade da CONCESSIONÁRIA e **outros bens** diretamente vinculados à concessão extinta, mediante o pagamento da prévia e justa indenização destes bens.

Ressalta-se que a Clausula 5 DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA CONCESSÃO, no item 5.1 prevê que:



5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar os serviços objeto da concessão, de acordo com as condições estabelecidas neste contrato e seus anexos, salvo interrupções em situações de emergência que forem motivadas e justificadas por ordem técnica ou de segurança, e cuja natureza não possa ser atribuída de responsabilidade da Concessionária.

**Tal situação não ocorreu.**

Pelo contrário, o encerramento se deu justamente pela inexecução do contrato e de suas clausulas por parte da concessionária, sem ocorrência de emergência qualquer, apenas pelo descumprimento por parte da empresa concessionária.

Extinguiu por total descumprimento da concessionária, sequer Licenças ambientais foi capaz de conseguir, ficando a cargo da Prefeitura (CESSIONÁRIA) o ônus de elaboração de projeto para licenciamento cuja responsabilidade era da concessionária (EMPRESA PROJESAN CNPJ 10.869.003/0001-10, Responsável Técnico Tadeu José Figueiredo Latorraca Engenheiro Sanitarista CREA 1204151598), destacando-se que dentre os valores destinados à referida empresa, em 2013 foi Empenhado R\$ 23.800,00, pago R\$ 22.253,00 com descrição do empenho: “valor que se empenha para pagamento de despesa do exercício 2012 Não processada – prestação de serviços de elaboração de projeto ambiental, cuja licença provisória com CONDICIONANTES foi emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA/MT e não confirmada ou renovada.

Assim, foi elaborado o projeto ambiental pela Prefeitura, enquanto a clausula 11, item 11.1 estipula a obrigação e responsabilidade da Concessionária, conforme segue:

11.1. A CONCESSIONÁRIA assume, em decorrência deste contrato, a integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior como definidos na legislação civil, e o passivo ambiental relativo ao Aterro Sanitário existente, assim definido em perícia técnica realizada nos termos deste instrumento e do edital.

Registra-se que as demandas trabalhistas apresentadas pelos empregados contratados contra a Empresa que tramitam nas varas trabalhistas do Município, decorrente da suspensão das atividades da Concessionária, foi objeto de alerta conforme documentos e informações apresentadas pelo Controle Interno, registrada no Relatório Técnico de Auditoria, conforme se reproduz:



Excerto do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria desta Tomada de Contas Ordinária Documento 98319\_2016, pág. 30, como segue:

"Após determinação da instauração desta tomada de contas a Equipe de Auditoria enviou à Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, Verônica Brunkhrost Bortolassi, mensagem via e-mail informando a instauração da Tomada de Contas Ordinária sobre o Contrato de concessão 035/2009, solicitando levantamento dos valores pagos à Empresa Solução Ambiental Ltda, por exercício e Ordenador de Despesas e demais informações necessárias à confirmação dos dados coletados durante a Auditoria de Contas de Gestão de 2014, como segue:

**“De:”**Adelson\_Augusto\_Figueiredo<aaugusto@tce.mt.gov.br>  
**Para:”**Verônica\_Brunkhrost\_Bortolassi<vebortolassi@hotmail.com>  
**Enviadas:** Quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016 11:06:37  
**Assunto:** Contrato de Concessão 35/2009 contas de gestão 2014 Alta Floresta  
Bom dia,

Está em férias ou em atividade na Prefeitura?, em relação às contas de gestão exercício de 2014 o acordão determinou uma tomada de contas ordinária sobre o contrato de concessão 35/2009, levantando os valores pagos por exercício por ordenador de despesa à empresa Solução Ambiental Ltda (solutia, kersa).

Verificamos que houve Empenho Liquidação de R\$ 196.000,00 e Pagamento de + ou - R\$ 185.000,00 em 2013;

Não existe dados lançados no APLIC de 2015.

Precisamos apurar também as multas de R\$ 100.000,00 e R\$ 30.000,00 aplicadas pela SEMA, se houve pagamento em 2014 e após, se pela Prefeitura, pela pessoa do Sr. Asiel ou pela Empresa concessionária.

Dos documentos que vocês nos forneceram consta a Lei 2360/13 indicando valores pagos da ordem de R\$ 1.145.000,00 que deveria ser devolvido pela Empresa Concessionária caso não cumprisse o Contrato de Concessão, foi devolvido?.

Foi informado que houve encerramento contratual por "caducidade". É fato, existiu esse distrato?. Existe Ação Judicial sobre esse Contrato?.

Grato, desde já aguardamos manifestação.

De:”Adelson\_Augusto\_Figueiredo<aaugusto@tce.mt.gov.br>

Para:”Verônica\_Brunkhrost\_Bortolassi<vebortolassi@hotmail.com>

Enviadas:Quarta-feira,3defevereirode2016,12:23:05

Assunto: correção

Onde se lê lei 2360/13 leia lei 2060/13.”

Em resposta a Controladora Interna, além de informar sobre a dissolução do Contrato de Concessão 035/2009, e anexar cópia da Decisão no processo administrativo 001/2013, pela CADUCIDADE, encaminhou os pagamentos realizados à Solução Ambiental Ltda (anexando relatórios do sistema contábil, presente nos anexos do Relatório Preliminar) e medidas sobre as



multas da SEMA, informou ainda que não haviam sido propostas Ações Judiciais, pois a procuradoria municipal detectou ações trabalhistas propostas contra a Empresa, constatando não localização dos sócios e tampouco patrimônio para garantir a execução, à época **03.02.2016**, mas que seriam objeto de questionamentos.

e-mail da Controladoria Interna

**De:** Verônica Brunkhrost Bortolassi <vebtolassi@hotmail.com>

**Enviado:** quarta-feira, 3 de fevereiro de 2016 13:28

**Para:** ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO

**Assunto:** FW: Decisão Solução Ambiental

Adelson, boa tarde.

Segundo informações do Departamento Jurídico, o contrato fora rescindido, conforme documentação anexa.

Ainda não fora proposta ação judicial porque o contrato fora rescindido somente em 2.015.

Outro fator pela demora do ajuizamento, é que a Procuradoria têm acompanhado algumas ações trabalhistas propostas contra a empresa, onde se constatou que até a presente data não foram encontrados os sócios e tampouco patrimônio para garantir a execução, mas que ainda esse ano será ajuizada.

Quanto aos valores pagos, solicitei relatórios ao Departamento de Contabilidade.

Assim que me enviarem, encaminho pra você.

Verônica

Documentação anexa do e-mail

"Processo Administrativo nº 001/2013

Indiciado: **SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.**

**DECISÃO**

Como relatório acolho o apresentado pela Comissão Processante Especial.

É a síntese necessária.

A caducidade é a modalidade de extinção do contrato de concessão que se procederá por ato do Poder Público, antes do término do prazo fixado entre as partes, em caso de inadimplência da concessionária, isto é, a concessionária descumpre obrigações indispensáveis a manutenção do contrato.



Ocorrendo tal hipótese, é possível que a Administração lhe aplique sanções ou ainda declare a caducidade do contrato.

Segundo Marçal Justen Filho, a definição do art. 38 da Lei nº 8.987/95 é defeituosa, pois a caducidade não deriva apenas da inadimplência do contrato, mas da violação à lei ou ao regulamento; nesse ponto, inclusive, abrange-se o desaparecimento do requisito habilitação.

A caducidade é destinada principalmente à manutenção da prestação de um serviço público adequado e, acessoriamente, destina-se a punição do concessionário. Com relação à punição do concessionário, esta deverá ser sopesada de maneira que atenda o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, assim a declaração de caducidade não será proferida de plano.

Dessa forma, a declaração de caducidade poderá ser procedida após a verificação da ocorrência de seus pressupostos. Esta verificação será feita em processo administrativo, no qual será concedido prazo para o concessionário regularizar o defeito.

No presente caso, diante das inúmeras irregularidades apresentadas, foi instaurado o presente processo administrativo, tendo sido resguardado ao concessionário os seus direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa.

Inobstante todas as oportunidades que a municipalidade ofereceu para que a empresa concessionária adequasse os seus serviços aos moldes da legislação, a mesma não se adequou, restando claro que não possui as condições necessárias para dar continuidade à execução do contrato de concessão nº 35/2009, tendo infringido os incisos I a VI do § 1.º, do art. 38, da Lei 8.987/95, além dos itens 5.1, 10.2, 10.3, 10.7, 10.9, 10.11, 10.18, 12.1, dentre outros, todos do Contrato de Concessão nº 035/2009.

Cumpre dizer que a concessionária não cumpriu com o acordo pactuado perante o Ministério Público, deixando o lixo do Aterro Sanitário transbordar até às margens da rodovia, necessitando da intervenção da municipalidade para a normalização do local.

Desta forma, restou demonstrado que em nenhuma oportunidade a empresa concessionária cumpriu com suas obrigações perante os órgãos ambientais, sequer protocolou os projetos necessários, bem como, deixou de executar os serviços dentro das normas.

Diante do exposto **declaro a caducidade da referida concessão.**

Determino ainda que sejam avaliadas as infrações contratuais praticadas pela empresa concessionária, com a viabilidade ou não da propositura de ação pertinente.



A partir desta data a responsabilidade pelo Aterro Sanitário retorna à Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Determino mais que seja realizado imediatamente um novo processo licitatório, para contratação de uma nova empresa que possa atender todas as normas ambientais e solucionar as condicionantes apontadas nos estudos apresentados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA e Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

Desta decisão, notifique a parte interessada. Cumpra-se.

Alta Floresta, 23 de Junho de 2015.

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO

**Prefeito Municipal”**

## QUANTO ÀS SANÇÕES

Destaca-se as principais Cláusulas do Contrato de Concessão nº 035/2009 indicadas para efeito de Declarar a Caducidade, cujo descumprimento gera multas e custos, ônus para a Prefeitura pelo descumprimento de responsabilidade da Concessionária, inclusive as MULTAS AMBIENTAIS:

### DO DESCUMPRIMENTO DAS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS:

5.1. regra de execução dos serviços objeto da concessão;

10.2 manter, durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (inclusive a garantia exigida)

10.3 fiel execução dos serviços, técnica e demais elementos do contrato;

10.7 cumprir os prazos determinados no cronograma de execução dos serviços objeto da concessão.



10.9. Adequar-se às exigências ambientais impostas pelos órgãos governamentais responsáveis pelo controle do meio ambiente.

10.11. Manter em operação, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

10.16. Obter, junto aos órgãos competentes, a renovação da licença ambiental de instalação, atendendo às exigências contidas na referida licença.

10.18. ser a única responsável, perante terceiros, durante a vigência do contrato, pelos atos praticados pelo seu pessoal e pelo uso dos equipamentos e veículos, isentando a Cessionário, de quaisquer reclamações, multas ou indenizações, bem como de quaisquer vínculos empregatícios.

10.19. Providenciar, em até 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do contrato, todos os seguros necessários, inclusive os relativos à responsabilidade civil e ao resarcimento eventual de todos os danos materiais ou pessoais causados aos seus empregados ou a terceiros, bem como MULTAS OU INDENIZAÇÕES POR DANOS AMBIENTAIS aplicados nos termos da lei. Os limites das apólices deverão situar-se em níveis adequados às características dos serviços.

#### **REGRA DE TRATAMENTO DO CHORUME, DESCUMPRIDA:**

CLÁUSULA 6.2 Caso seja necessário o tratamento e controle do chorume gerado pelo atual aterro sanitário de Alta Floresta, a Concessionária se responsabilizará pelo processamento deste chorume.

#### **AUSÊNCIA DA GARANTIA QUE ASSEGURARIA VALORES PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO:**

15.1 A Concessionária durante todo o prazo da concessão deverá manter garantia de execução do OBJETO do CONTRATO, no valor de R\$ 195.478,65(..), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do contrato.

Para tais situações de inadimplência contratual, existe sanções correspondentes, cujo valor monetário pelo descumprimento da avença, exigirá ação própria da Procuradoria Municipal da Prefeitura de Alta Floresta – MT, para:

Sancionar a Concessionária;



Promover o ressarcimento dos prejuízos advindos do não cumprimento do Contrato; e

Honrar multas e sanções aplicadas pelos órgãos ambientais (SEMA/MT) em razão da ausência de Licenças Ambientais de responsabilidade da Empresa concessionária, independentemente dos recursos já apresentados pela Prefeitura, promovendo a competente ação regressiva do Poder Público contra seu agente, por prejuízos decorrentes da atuação deste, nos quais a entidade tenha sido condenada a indenizar, cuja Ação de Regresso goza do instituto da imprescritibilidade, conforme tratado no Relatório Técnico Doc. Digital nº 98319/2016.

Há que se considerar que foram relacionados estritamente os VALORES PAGOS diretamente pela Prefeitura à Empresa QUE DEVERÃO SER DEVOLVIDOS AOS COFRES MUNICIPAIS, com a solidariedade dos envolvidos Empresa e Agentes políticos, visto que não foi apresentada garantia idônea durante todo o Contrato e não realizou a implantação do SIPAR, gerando a caducidade e retomada da Concessão pelo Poder Público e não foram levantados possíveis danos ou ônus em razão do descumprimento das cláusulas do contrato de concessão ou decorrentes de danos ambientais em decorrência do fracasso da concessão, pois não contempladas na determinação do Acórdão 232/2015 do processo 2040-0/2014.

MANTEM-SE FIRME AS CONSTATAÇÕES, ANÁLISE E CONCLUSÕES DA AUDITORIA.

Portanto, nenhum fato ou elemento novo foi trazido que pudesse alterar as constatações, documentos, análise e conclusões da Auditoria, presentes nos Relatórios desta Tomada de Contas Especial.

Registre-se que na análise dos processos de Tomada de Contas Especial (Ordinária) pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA segue a rotina e padrão de relatório pré-definidos, com os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada e informações gerais relativas à Auditoria.

A base de dados e informações prestadas ao Tribunal de Contas são de veracidade presumida, recebidas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos de imprensa municipal, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, e em inspeção *“in loco”*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e



economicidade, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Considerando que a Auditoria instruiu adequadamente o processo respeitando-se todas as fases e princípios consagrados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não havendo conclusão diferente a se chegar, mesmo com as novas manifestações oportunizadas;

É do entendimento técnico da Equipe de Auditoria que a definição das responsabilizações foi adequadamente atendida.

Os Documentos apresentados referem-se àqueles anteriormente analisados, não modificando as constatações anteriormente registradas.

Desse modo, frente às constatações e com base nos documentos fornecidos, analisados e relatados nos autos, chega-se às mesmas conclusões apresentadas pela Auditoria, presentes no **Relatório de Defesa** da Tomada de Contas Especial **Documento digital nº 152680\_2016**:

Foi constatado em relação ao não cumprimento da cláusula obrigatória de exigência de apresentação e recolhimento de caução no valor de R\$ 195.478,65, que este achado de Auditoria na forma concebida, se mantém pela falta de contabilização e pela falta de Garantia com cobertura durante TODA A VIGÊNCIA do Contrato de Concessão 035/2009;

Foi constatado que a SEMA em 2012, mediante compromisso de realizar as obras previstas nas condicionantes, emitiu Licença Prévia (LP 302506/2012) e de Implantação (LI 61270/2012), com validade provisória até 10 de outubro de 2015, obras não realizadas e condicionantes não atendidas;

Foi constatado que após o descumprimento do termo de compromisso, não houve expedição das Licenças Ambientais do órgão estadual SEMA (Licença Ambiental de Instalação - LI e Licença Ambiental Operacional - LO) ao Empreendimento SIPAR-Aterro Sanitário, por descumprimento de condicionantes do empreendimento;

Não houve cumprimento das CONDICIONANTES ambientais:

O Relatório 001/2013/CONDEMA (Processo administrativo 001/2013, Documento Digital nº 97638\_2016\_1, fl. 276/473) já anteriormente anexado, entre outras constatações conclui:

**“Em 2012, a SEMA emitiu Licença Prévia e Licença de Instalação, Parecer Técnico nº 66994/CGRUH/CGRS/SUIMIS/2012, com CONDICIONANTES descritas que enfatizam a necessidade de implantação do empreendimento especificado no Projeto, o não lançamento de efluentes nos corpos de água,**



implantação de tratamento lixiviado, lagoas de maturação, impermeabilização, dentre outros para minimizar os impactos ambientais do empreendimento.

Até a data do Parecer Técnico nº 23/SECMA/2013, 02.12.2013, **não havia atendimento das condicionantes por parte do empreendedor**, o próprio órgão ambiental estadual em resposta a diligência do Ministério Público (of.531/2013-PJC Alta Floresta-MT), em CI 322/CGRSS ofício 98274/CGRS/SUIMIS/2013 a SEMA/MT informa que **até o dia 22/08/2013, não houve atendimento de nenhuma condicionante da Licença de Instalação (LI) do empreendimento;**"

As “Células” e as “Condicionantes” exigidas pelo órgão ambiental SEMA/MT e não cumpridas, coloca em risco a saúde pública e o meio ambiente, pelos danos ambientais de proporção, podendo afetar o lençol freático e os cursos d’água, pela falta de tratamento e destinação final dos rejeitos (Chorume) é a conclusão dos órgãos técnicos ambientais.

Portanto, constatou-se a **NÃO IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSAMENTO E APROVEITAMENTO DE RESÍDUOS (SIPAR)**, cuja despesa de R\$ 1.250.285,12, valor original não atualizado, foi realizada sem implantação e operação do OBJETO contratado na Concessão, cujo resultado é o **SIPAR (Aterro Sanitário) não implantado**.

### 3 CONCLUSÃO

---

Vê-se que o atendimento ao pedido de Diligências nº 239/2017, do Ministério Público de Contas, em seus pontos específicos, quanto à destinação dos Bens e as infrações ambientais, não modificam a conclusão que chegou a Auditoria em sua análise técnica de instrução desta Tomada de Contas apontadas inicialmente 02 (duas) irregularidades, por responsável no *quantum* correspondente, classificadas como HB06 e JB01, que após procedida as análises das defesas, foram integralmente mantidas quanto à ausência de garantia durante todo o Contrato e da necessidade de devolução dos valores pagos.

Assim, atende-se as diligências, nos seguintes termos:

**11) inventário dos bens reversíveis ao tempo da caducidade**, indicando qual deles foram adquiridos ou construídos com recursos da concessionária, acompanhado de notas fiscais e eventuais comprovantes dos custos incorridos, bem como de qualquer outro documento relativo aos investimentos eventualmente realizados.

Para esta diligência, reporta-se ao balizamento da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e atualizações posteriores, que regulamenta e “Dispõe sobre o Regime de



Concessão e Permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências” e a conclusão a que se chega dos dispositivos da referida Lei (Art. 35<sup>2</sup>), reproduzidos nas Cláusulas sétima e oitava do Contrato de Concessão 035/2009, definindo que a destinação dos BENS ao final da avença retornam ao poder concedente, portanto, vê-se que os bens recebidos, exceto a esteira (que agregou ao empreendimento retomado), são os mesmos entregues pela prefeitura ao início do empreendimento SIPAR não implantado, todos reversíveis ao final do contrato, nos termos da lei.

**12)** informações atualizadas sobre os Autos de Infração nº 133384 e 133383, notadamente quanto ao pagamento, discussão administrativa da penalidade ou sua desconstituição

Para esta diligência, destaca-se a obrigatoriedade do Poder Público cumprir com os deveres legais e ambientais, devendo para tanto honrar as multas e sanções aplicadas pelos órgãos ambientais (SEMA/MT) em razão da ausência de Licenças Ambientais, de responsabilidade da Empresa concessionária, independentemente dos recursos já apresentados pela Prefeitura, promovendo a competente ação regressiva do Poder Público contra seu agente, por prejuízos decorrentes da atuação deste, nos quais a entidade tenha sido condenada a indenizar, cuja Ação de Regresso goza do instituto da imprescritibilidade, conforme tratado no Relatório Técnico (Doc. Digital nº 98319/2016).

Considera-se que na análise dos valores efetivamente pagos a serem devolvidos, não foram dimensionados aqueles decorrentes da não instalação do SIPAR (Aterro sanitário), tais como: Danos Ambientais (inclusive sanções de órgãos de proteção ao meio ambiente), Passivos Trabalhistas não honrados pela Empresa e os que dependam de promoção de ações (administrativas ou judiciais) da Procuradoria Municipal.

Portanto, é do entendimento técnico que foram adequadamente CITADAS e notificadas as partes interessadas no presente processo, que foi observado rigorosamente o

<sup>2</sup>Art. 35. Extingue-se a concessão por:

**III - caducidade;**

§ 1º **Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.**

§ 2º **Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.**

§ 3º **A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.” Grifos não presente no original.**



princípio do devido processo legal, em todas as suas fases de instrução e tramitação, visto que foram devidamente oportunizadas as manifestações das partes interessadas e responsáveis, pelos seus representantes legais, cujas defesas, nesta qualidade, foram analisadas pela Equipe de Auditoria, **ratificando-se** em todos os seus termos, a conclusão do Relatório de Defesa da Tomada de Contas Especial (doc. Digital nº 152680\_2016):

“Responsável:

> MARIA IZAURA DIAS ALFONSO - GESTOR - PERÍODO 01/01/2009 A 31/12/2012.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2009, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009).(ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 1.047.025,12** (um milhão e quarenta e sete mil e vinte e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item 3.1.7);

Responsável,

> ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - GESTOR - (PERÍODO: 01/01/2014 A 31/12/2014).

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não cumprimento de cláusula obrigatória de exigência de recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), desde 2012, durante sua gestão e vigência do contrato (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009).(ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Pagamento de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 203.260,00** (duzentos e três mil e duzentos e sessenta reais), valor original não atualizado, sem implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).(ACHADO 2 Item 3.1.7);

Responsável,

> Empresa Solução Ambiental Ltda. – CNPJ 05.388.101/0001-03.

**1 HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).**

**1.1** Não recolhimento de caução **R\$ 195.478,65** (Valor original de 19.01.2009), decorrente de cláusula obrigatória exigida desde a assinatura do Contrato de Concessão 035/2009 e durante toda a vigência do contrato. (Art. 56 Lei 8.666/93 atualizada e Cláusula 15 e 15.1 Contrato de Concessão 035/2009).(ACHADO 1 Item 3.3).

**2 JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**2.1** Recebeu os Pagamentos de despesas do Contrato de Concessão nº 35/2009 no valor de **R\$ 1.250.285,12** (um milhão duzentos e cinquenta mil e duzentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), valor original não atualizado, sem



implantação do objeto contratado, Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos - SIPAR. (art. 15 c/c 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). (ACHADO 2 Item 3.1.7).

Sugere-se ainda encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, frente aos documentos e declarações firmados perante aquela promotoria.

Não havendo reparo a ser procedido pela análise e instrução técnica da Auditoria, conclui-se a presente Tomada de Contas Ordinária.

É o relatório.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 01 de fevereiro de 2018.**

(assinatura digital)

**LÁZARO DA CUNHA AMORIM**

Auditor Público Externo